

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 44/2.019

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar área desafetada e dá outras providências, está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

PARECER:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre a doação, para o Senhor Odirlei Geraldo de Souza, portador do CPF nº 059.838.316-66 e sua esposa Joana de Cássia Ribeiro, portadora do CPF nº 090.358.136-05, de uma área de terras rurais contendo 1.180,35 m² (um mil cento e oitenta vírgula trinta e cinco metros quadrados), registrada na matrícula nº 358 do CRI desta Comarca, localizada no Bairro Bocaina, zona rural desta cidade, cujo mapa e memorial descritivo seguem em anexo e ficam fazendo parte integrante desta proposição e dá outras providências.



No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

A doação aqui vertente se apresenta sob o aspecto social, o que é legal, de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/1.993, pois os beneficiários já ocupam o imóvel há mais de 10 (dez) anos, e lá construíram sua residência.

No presente projeto de lei, encontram-se todos os requisitos legais, exigidos pela Lei nº 8.666/1.993, para a doação de bens públicos, ou seja: a) autorização Legal; b) avaliação prévia; c) interesse público justificado.

A presente doação tem como amparo legal a Constituição Federal, Lei nº 8.666/1.993, e pela Lei Orgânica do Município de Natércia.

A própria Lei Orgânica do Município de Natércia em seu artigo 101, Parágrafo único, diz o seguinte:

Art. 101.....

“Parágrafo único: A doação de bens municipais somente será realizada para fins de atendimento do interesse social.”

O imóvel em tela, pelo período de ocupação, já perdeu a destinação de bem público, já é caracterizado como bem de uso comum.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à aprovação do mesmo.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 03 de dezembro de 2019.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600